



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 506/2007
PROCESSO Nº: 2007/6970/500004
REEXAME NECESSÁRIO: 1.918
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: NIVALDO LUIZ CAETANO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.857-8

EMENTA: ICMS. Equívoco na elaboração do levantamento. Soma dos valores das vendas, utilizando base de cálculo reduzida e não o valor contábil. Refeitos os cálculos constatou-se que o índice de valor adicionado apurado é superior ao arbitrado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2007/000211 no valor de R\$ 3.557,26 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 3.557,26 (Três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2002.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação, não argüiu preliminar, argumenta que o valor correto das compras é de R\$ 89.024,00, que o valor correto das vendas é de R\$ 103.215,60, que o único valor transferido corretamente dos livros fiscais para o levantamento é o valor dos estoques inicial e final, que comercializa mercadorias com redução de base de cálculo de 29,41%, 58,82% e tributadas a 25%, que para chegar aos valores das mercadorias tributadas é preciso deduzir do valor contábil, o valor das mercadorias isentas e as mercadorias sujeitas à substituição tributária.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto pede pelo cancelamento do auto de infração, uma vez que o mesmo cobra ICMS mais cominações legais indevidos.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação dá-lhe provimento, julga improcedente o auto de infração e submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV alínea "f" e 58, Parágrafo único da Lei 1.288/01.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.

O sujeito passivo é intimado da decisão de primeira instância e do parecer da REFAZ apresenta recurso onde apresenta as mesmas argumentações da impugnação.

Em análise aos autos ficou constatado que o autuante equivocou-se na soma dos valores das vendas, e também considerou a base de cálculo reduzida e não o valor contábil diminuído dos valores das mercadorias isentas e sujeitas a substituição tributária onde o valor correto a ser lançado é de R\$ 103.215,60, deste modo elevando o índice apurado para 35,06% o qual é superior ao arbitrado pela Secretaria da Fazenda.

Ante ao exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância que julgou pela improcedência do auto de infração.

Em vista do exposto, voto pela manutenção da sentença de primeira instância que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2007/000211.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 08 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária